(40/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Embargos de Declaração. Retificação de Matrícula. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra parecer que negou provimento a recurso, mantendo sentença que indeferiu retificação de matrícula para constar titularidade exclusiva de cônjuge sobre imóvel adquirido com recursos próprios, sob regime de separação de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou contradição no parecer que manteve a sentença, considerando o regime de separação de bens e a inexistência de requerimento para levantamento de penhora.

III. Razões de Decidir

3. O parecer embargado consignou razões para manutenção da sentença, confirmando a necessidade de levantamento da penhora e das indisponibilidades, evitando ofensa à continuidade registral e às expectativas dos credores. 4. Omissão pressupõe ausência de manifestação, não se confundindo com inconformismo em relação às conclusões do parecer.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à obtenção de efeitos infringentes, salvo excepcionalidades não configuradas no caso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106616-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 120E666.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO VLADIMIRSCHI** em face do parecer de fls. 249/257, aprovado por Vossa Excelência, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante para manter a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e indeferir a retificação da matrícula 78.523, formulada para constar a titularidade exclusiva da proprietária Liliane Vladimirschi sobre o imóvel, em razão da aquisição com recursos próprios e sem comunicação com seu cônjuge, pois casados sob o regime da separação de bens.

O recurso alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas, haja vista jamais ter se configurado o direito de propriedade do recorrente em relação ao imóvel, em razão do regime de separação de bens, de modo que não é possível falar que a pretensão diz respeito à desconstituição do direito de propriedade. Sustenta, por fim, não ter sido formulado requerimento para levantamento da penhora, mas, ao contrário, apenas e exclusivamente a correção da cadeia registral (fls. 01/09).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado expressamente consignou as razões para manutenção da sentença, confirmando o juízo prudencial do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106616-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 120E666.

Registrador e a necessidade de levantamento da penhora e das indisponibilidades inscritas pelo juízo competente, providência sem a qual configurar-se-ia não só ofensa à continuidade registral, como também às legítimas expectativas dos credores referendadas pela Autoridade Judicial.

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo do embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106616-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 120E666.

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1106616-36.2024.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106616-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 1225162.